



MINISTÉRIO DA FAZENDA

MAT

Sessão de 08 de abril de 19 81

ACORDÃO Nº 101-72.245

Recurso nº 82.815 - IRPJ - EXS. 1978 a 1979

Recorrente MICROLITE DO NORDESTE S.A. - INDÚSTRIA E COMÉRCIO

Recorrido DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM RECIFE (PE)

IRPJ - INCENTIVOS FISCAIS - SUDENE - A isenção do imposto de renda concedida para projetos de modernização, ampliação ou diversificação de empreendimentos industriais de que trata o art. 1º do Decreto-lei nº 1564/77, não atribui ou amplia benefícios a resultados correspondentes à produção anterior, aplicando-se somente aos resultados da produção relativa à modernização e/ou ampliação, em percentual equivalente aos lucros totais que corresponda à relação entre as receitas operacionais da produção beneficiada e a receita total do empreendimento.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por MICROLITE DO NORDESTE S.A. - INDÚSTRIA E COMÉRCIO:

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso.

Sala das Sessões (DF), em 08 de abril de 1981

AMADOR OUTERELO FERNANDEZ

PRESIDENTE

LUIZ ANDRÉ NETO

RELATOR

VISTO EM

ADHEMILSON BASTOS DE CARVALHO

PROCURADOR DA FA-

ZENDA NACIONAL
SESSÃO DE - 9 ABR 1981

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Con-
selheiros: SYLVIO RODRIGUES, FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA, CAR-
LOS ALBERTO GONÇALVES NUNES, AGOSTINHO SERRANO FILHO, RAUL PI
MENTEL e FERNANDO CÍCERO VELLOSO.

1. *Agave*



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

PROCESSO N.º 0480-11.411/80

RECURSO N.º - 82.815

ACÓRDÃO N.º - 101-72.245

RECORRENTE: MICROLITE DO NORDESTE S.A. - INDÚSTRIA E COMÉRCIO

R E L A T Ó R I O

MICROLITE DO NORDESTE S.A. - INDÚSTRIA E COMÉRCIO, sediada na cidade de Jaboatão, Estado de Pernambuco, recorre a este Conselho da decisão do Delegado da Receita Federal em Recife que manteve a exigência tributária apurada através do Auto de Infração de fls. 42, no montante original de Cr\$ 9.789.858,00.

O lançamento teve origem em irregularidades verificadas no cálculo da isenção do imposto de renda: a fiscalizada calculou esta isenção com base na capacidade instalada da empresa, ao passo que a isenção a que faz jus é em função do lucro decorrente da modernização e ampliação realizadas. Por consequência, apurou-se uma diferença a menor no imposto recolhido de Cr\$ 2.189.590,00 para o exercício de 1978 e Cr\$ 3.362.048,00 para o de 1979.

Formalizando impugnação à exigência (fls. 43/45), a Interessada alegou que o procedimento fiscal se baseou em errônea interpretação do art. 13 da Lei nº 4239/63, no que se refere ao critério de cálculo de isenção. A isenção conferida pela Lei..... 4239/63 foi concedida pela SUDENE em função de determinadas condições, ou seja, com ônus e com prazo certo. Ônus representado pelo investimento necessário à modernização/ampliação, e prazo de 10 (dez) anos. A interpretação fiscal contrariou texto expresso da

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL Processo nº 0480-11.411/80
Acórdão nº 101-72.245

Lei 4.239/63, sendo por esta razão improcedente, a ainda reformou decisão irrecorrível da SUDENE (Portaria DIN-001-77), num flagrante desrespeito à ordem jurídica do país e aos princípios da coisa julgada e do direito adquirido.

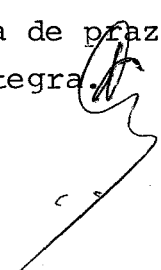
O fiscal-autuante, nas contra-razões de fls.48/49, concluiu por sugerir a manutenção do Auto de Infração em todos os seus termos e valores, porque - no seu entender - a fiscalização não revogou ou reduziu o incentivo fiscal, apenas ajustou-o ao comando legal pertinente.

A autoridade singular, pela Decisão no 135/80, julgou a ação fiscal procedente, arguindo como razões de decidir:

A isenção prevista no art. 13 da Lei nº..... 4239/63, com a nova redação dada pelo art. 1º do Decreto-lei nº 1564/77, concedida para projetos de modernização, ampliação ou diversificação, não atribui ou amplia benefícios a resultados correspondentes a produção anterior, "ex vi" do art.1º, § 3º, do Decreto-lei nº 1564/77. Para efeito de cálculo da isenção mencionada, serão considerados como lucros isentos o mesmo percentual dos lucros totais que corresponda à relação entre as receitas operacionais da produção beneficiada e a receita total do empreendimento. Desta forma, estão corretos os cálculos apresentados pela fiscalização.

Aduziu, ainda, que a Declaração SUDENE-RE 003/68, anexada às fls. 10, concedeu isenção do imposto de renda à Interessada somente até o exercício de 1976, não existindo nenhum ato de prorrogação para justificar a isenção do art. 13 da Lei nº..... 4239/63 sobre a produção anterior ao projeto de modernização e ampliação.

Segue-se às fls. 58/69 o recurso voluntário interposto pela empresa, com guarda de prazo, pleiteando a reforma da decisão recorrida, lido na íntegra.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL Processo nº 0480-11.411/80
Acórdão nº 101-72.245

Posteriormente, em 18/02/81, o Contribuinte requereu juntada de um laudo técnico, sendo o requerimento e as conclusões do laudo lidos em plenário.

É o relatório.

V O T O

Conselheiro LUIZ ANDRÉ NETO, Relator:

A Recorrente, antes de entrar propriamente no mérito, teceu considerações sobre as parcelas de acréscimo ao imposto, afirmando que invertia a ordem das ponderações em proveito de uma sequência lógica, deixando o ponto central de discórdia para a última parte da petição recursal.

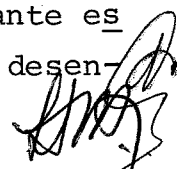
I - DA MULTA - Alegou que é indevida a cobrança da penalidade por tratar-se de lançamento do imposto de renda a partir dos elementos oferecidos pelo particular - lançamento por declaração ou misto - não se caracterizando, por isso, lançamento de ofício pela circunstância accidental de vir corporificado em peça de auto de infração.

Ora, parece que a Recorrente não entendeu o perfeito significado da expressão "ex officio". Cabe, assim, a transcrição do Vocabulário Jurídico de De Plácido e Silva, Vol. II- D.I:

"Ex-officio" - "É locução latina que se traduz oficialmente, para significar o ato que se pratica por imposição ou por determinação legal, quando no desempenho de uma função.

.....
Ato "ex officio" é, pois, o ato que se executa de ofício, por ofício ou oficialmente, isto é, em razão do ofício ou por dever de ofício (cargo ou função)."

De concluir-se, portanto, que o fiscal autuante estava no exercício legal de suas funções e a ação fiscal foi desen-



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL Processo nº 0480/11.411/80
Acórdão nº 101-72.245

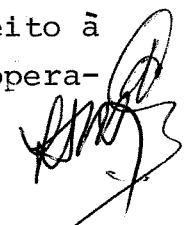
volvida por autorização expressa do Sr. Superintendente da SRRF/4a. RF, como se vê do documento de fls. 2 e 2v.

O art. 534 do RIR/75, que tratava das multas de lançamento "EX OFFICIO", na alínea "b" determinava a aplicação da multa imposta no Auto de Infração. Em se tratando de lançamento de ofício decorrente de ação fiscal externa, a multa aplicável, caso não haja fraude, má-fé ou dolo é de 50% (cinquenta por cento) do imposto de renda corrigido monetariamente. Não procedem as alegações do Contribuinte. Correto, portanto, o procedimento fiscal.

II - DOS JUROS E DA CORREÇÃO MONETÁRIA - Inicialmente cabe ressaltar que na peça básica de fls. 42 não há cobrança de juros de mora. Quanto à correção monetária, trata-se de mera atualização do débito fiscal em função das variações do poder aquisitivo da moeda nacional. O crédito tributário constituído está perfeitamente de acordo com as disposições contidas no art. 511 e §§ do RIR/75. Assim, não assiste razão à Recorrente.

Quanto ao núcleo da questão, ele está adstrito ao cálculo do valor da isenção do imposto de renda. A fiscalização autuou a empresa porque foi calculada a isenção com base na capacidade instalada, quando o benefício fiscal deveria ter sido em função da receita operacional incentivada, proveniente da ampliação/modernização de suas instalações.

A Microlite do Nordeste S/A - Indústria e Comércio, pela Resolução nº 3.478, de 20/12/67, da SUDENE (doc. fls. 10), teve reconhecida isenção total do imposto de renda e adicionais até o exercício de 1976, inclusive, para a sua indústria de pilhas, nos termos do art. 13 da Lei nº 4239/63. A Portaria nº DIN-001/77, de 28/12/77, também da SUDENE, agindo em conformidade com o que dispõe a Lei nº 4239/63, regulamentada pelo Decreto nº 55.334/64, com as alterações constantes do art. 1º do Decreto-lei nº 1564/77, reconheceu, em favor da Recorrente, o direito à isenção do imposto de renda incidente sobre os resultados opera-



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL Processo nº 0480/11.411/80
Acórdão nº 101-72.245

cionais, com respaldo no projeto de modernização/ampliação apresentado, que previa um acréscimo da capacidade instalada de 916%.

A empresa tinha uma capacidade de produção instalada de 57.600.000 pilhas/ano, a qual vinha sendo explorada na sua totalidade. Com o projeto de ampliação, passou a ter uma capacidade instalada de 585.216.000 pilhas/ano, com ampliação de 527.616.000 pilhas/ano. No exercício de 1978, ano-base de 1977, foram produzidas 386.356.336 pilhas, isto é, 66% da capacidade instalada após a ampliação e modernização. No exercício de 1979, ano-base de 1978, a produção de pilhas/ano foi de 357.462.800, ou seja, 61% da capacidade instalada (doc. de fls. 18 e 19).

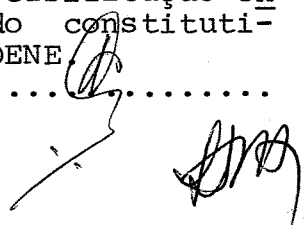
A pretensão do Contribuinte de considerar como rendimento isento do imposto de renda o resultado da aplicação do percentual referente à ampliação da capacidade instalada sobre o resultado operacional da totalidade de suas operações é inviável, isto porque não foi atingida a sua plena capacidade de produção.

O art. 1º "caput" e §§ 3º e 4º do Decreto-lei nº 1564, de 29.07.77, publicado no D.O.U. de 01.08.77, estabelecem:

"Art. 1º - Os artigos 13 da Lei nº 4.239, de 27 de junho de 1963, e 23 do Decreto-Lei nº 756, de 11 de agosto de 1969, passam a ter a seguinte redação:

Os empreendimentos industriais ou agrícolas que se instalarem modernizarem, ampliarão ou diversificarão, nas áreas de atuação da SUDAM ou da SUDENE, até o exercício de 1982, inclusive, ficarão isentos do imposto de renda e adicionais não restituíveis incidentes sobre seus resultados operacionais, pelo prazo de 10 anos, a contar do exercício financeiro seguinte ao ano em que o empreendimento entrar em fase de operação ou quando for o caso, ao ano em que o projeto de modernização ampliação ou diversificação entrar em operação segundo laudo constitutivo expedido pela SUDAM ou SUDENE.

.....



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL Processo nº 0480/11.411/80
Acórdão nº 101-72.245

§ 3º - A isenção concedida para projetos de modernização, ampliação ou diversificação não atribui ou amplia benefícios a resultados correspondentes à produção anterior.

§ 4º - Os empreendimentos que tenham parte de seus resultados beneficiada pelo disposto neste artigo considerarão como lucros isentos o mesmo percentual dos lucros totais que corresponda à relação entre as receitas operacionais da produção beneficiada e a receita total do empreendimento".

Do texto legal citado depreende-se que o benefício da isenção aplica-se somente aos resultados da produção aumentada pela ampliação e/ou modernização da empresa, não abrangendo, portanto, a produção correspondente à capacidade de produção anterior à modernização/ampliação.

Correto e de acordo com o disposto no art. 1º, §§ 3º e 4º, do Decreto-lei nº 1564/77 o procedimento da fiscalização. O percentual de isenção a que tem direito a Recorrente é exatamente aquele adotado pelo fisco, isto é: Receita Operacional menos receita anterior à modernização, dividida pela Receita Operacional. Assim, em números de pilhas/ano, teríamos:

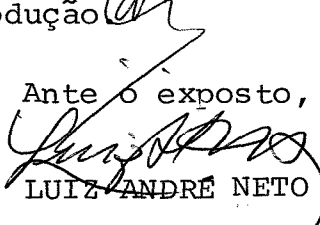
No ano-base de 1977: $\frac{383.356.336 - 57.600.000}{383.356.336}$

No ano-base de 1978: $\frac{357.642.800 - 57.600.000}{357.642.800}$

Muito embora a capacidade de produção tenha sido ampliada em 916%, sua plena utilização não foi atingida nos anos de 1977 e 1978, como já se demonstrou.

A finalidade do benefício fiscal é manter a empresa produtiva, isto é, fazê-la atingir uma produção igual à capacidade instalada, e não incentivar o aumento de capacidade sem a respectiva produção.

Ante o exposto, nego provimento ao recurso.


LUIZ ANDRÉ NETO

- RELATOR